



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 251 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2017**  
**PROCESSO Nº 2/52/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.11842-6**  
**RECORRENTE: CASCAVEL COUROS LTDA (JBS S/A)**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2.** O contribuinte solicita restituição do valor pago em razão do Auto de Infração nº 2009.11842-6. **3.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada. **4.** Pedido de Restituição **PARCIALMENTE DEFERIDO**, por unanimidade de votos, com esteio no voto da Conselheira Relatora e na manifestação oral do representante da douda PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pedido de Restituição. Nota Fiscal não inidônea. ICMS diferido.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de pedido de restituição do ICMS pago por meio de DAE oriundo do auto de infração de nº 2009.11842-6, lavrado em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Em julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi indeferido, por entender que *"a operação foi identificada, porém não através da nota fiscal, como seria o*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*correto, mas somente após a fiscalização e a lavratura do Termo de Retenção, não tendo sido feita a necessária regularização da irregularidade no prazo concedido. Entendo, portanto, que as irregularidades mencionadas acima, sem as correções devidas, tornam de fato inidôneo o documento fiscal de nº 2563, tendo sido correto o procedimento de fiscalização em lavrar o auto de infração de nº 2009.11842-6.”*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a reforma do julgamento singular e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos, utilizando-se das seguintes alegativas:

- Inexistência de omissão de dado para identificar a operação. O argumento de falta de compreensão da operação cede perante à evidência fática de que a retenção se dava para exigir o imposto na operação anterior;
- A parte cuidou de esclarecer tal circunstância ao posto fiscal, já suscitando que o posto fiscal estava desejando suscitar o argumento de inidoneidade, no visio de substituir a competência do CESUT. Cita o fax enviado;
- Em sequência e fiel à noção de que não seria caso de inidoneidade documental e sim de esclarecimento sobre o pagamento de imposto devido na importação, recorremos ao CESUT;
- Enfim, é impossível - salvo se desconsiderar a prova dos autos — compreender que houve omissão de informações. Não houve sequer um convincente enquadramento no art. 131 do RICMS;
- Por outro lado, não existe dispositivo que obrigue a descrever, nas operações de saída de bens em comodato, os fatos sobre operação anterior de aquisição do bem. O contribuinte deverá apenas provar com o contrato de comodato, como se vê do art. 4º, § único, inciso I e descrever porque não deva incidir o imposto nessa operação. Não é obrigado a tratar a anterior;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Descumprimento do art. 829 do RICMS. A par da distinção, o RICMS dispõe ao servidor fazendário duas opções: Se houver o enquadramento posto ao art. 829, aplicar-se-á o art. 830, que consiste na lavratura do auto de infração, de imediato. Se não houver o enquadramento posto ao art. 829, aplicar-se-á os arts. 831 e 832, com possibilidade de regularização da mercadoria;
- Decurso do prazo de 5 anos. A forma de proceder do posto seria com base nos §§ 12 e 13 do art. 13 do RICMS. Mas na época da importação, 1/10/1998, tais dispositivos não existiam. Foram insertos no RICMS através do art. 2º do Dec. 27.913, de 15/9/2005;
- Na época, os diferimentos de ICMS eram concedidos por despacho e isso foi feito mediante o despacho nº 299/98, o qual se reportava ao Protocolo de Intenções. O da interessada descreve na sua cláusula 12ª de que a desincorporação do bem é que deve gerar a obrigatoriedade de pagamento. Ou seja, somente quando o bem deixasse de compor o ativo da empresa haveria a quebra do diferimento;
- Há de se considerar, outrossim, o decurso do prazo de cinco anos, o que frustra a apropriação de crédito, bem como da cobrança do imposto;
- Essa circunstância de decurso de prazo de cinco anos constou em regra no RICMS. Consta no art. 14, conforme redação do Dec. 30.115/2010;
- Reforça-se que a nota fiscal de saída de comodato deu saída aos 13/8/2009. Considerando que o imposto não foi exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro, não se deve aplicar o art. 74, IV, o qual determina esse momento como a data do pagamento do imposto;
- Somente ao dia 20 do mês seguinte é que haveria o recolhimento do ICMS. Ou seja, haveria o prazo a pagar até 20/9/2009, sendo a empresa autuada em 3/9/2005;
- Pelo que requer, ao final, seja julgada improcedente a autuação e, por consectário, deferido o pedido de restituição.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 93/2014, opinando pelo conhecimento do Recurso ordinário, porém, negando-lhe provimento, no sentido de INDEFERIR o pleito de restituição, a fim de manter o entendimento proferido em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Consoante já dito, o presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago, em razão da lavratura do Auto de Infração nº.2009.11842, sendo este decorrente da acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal declarado inidôneo.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assistem razão EM PARTE os argumentos apontados pelo contribuinte em sede de defesa, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que o retromencionado Auto de Infração não poderia ser nulo, haja vista atender todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, esteve devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – inclusive com a juntada de documentos, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos; razão pela qual AFASTO, de ofício, todas as nulidades suscitadas.

Quanto ao mérito, a nota fiscal objeto do Auto de Infração nº. 2009.11842 não foi considerada inidônea por esta Colenda Câmara. Contudo, emitida em operação interestadual, ela fez encerrar o diferimento, passando, então, a ser devido o imposto não recolhido por ocasião da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entrada do bem, conforme previsão estatuída no Art. 13, §12, inciso II, do RICMS. Além disso, entendeu-se que o ICMS diferido, quando da entrada, deve ser atualizado monetariamente sem a aplicação de mora.

Encaminhou-se, assim, os presentes fólios à Célula de Perícias a fim de que fosse realizada a atualização monetária do ICMS importação desde a data do desembarço aduaneiro até o efetivo recolhimento da quantia a que se refere a pretensa restituição, bem como se procedesse o cotejamento do ICMS devido, atualizado nos moldes supra, com a pretensa restituição.

A partir de então, verificou-se que o valor a ser restituído à requerente corresponde ao montante de R\$ 12.224,78 (doze mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos), uma vez que o valor do recolhimento foi de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) e o valor atualizado do imposto é de R\$ 36.375,22 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme informações constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, razão pela qual decidiu ser devido o PARCIAL DEFERIMENTO do pedido de restituição supracitado.

Nesse diapasão, que a lei nº. 12.670/96 em seu artigo 64 estabelece o direito a restituição do imposto pago indevidamente, *in verbis*:

Art. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou 'em parte, a requerimento do sujeito passivo.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, a fim de dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de primeira instância, e **DEFERIR PARCIALMENTE** o pleito de restituição ora em apreço, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ICMS)	
Total a restituir	R\$ 12.224,78

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa CASCAVEL COUROS LTDA (JBS S/A) e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve:

Preliminarmente, a Conselheira Mônica Maria Castelo, considerando que há equívoco no laudo pericial, propôs o encaminhamento do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para que sejam refeitos os cálculos relativos aos valores a serem restituídos, nos termos já solicitados pela Câmara, na 48ª Sessão Ordinária, de 15 de março de 2016 – Por maioria de votos, referida proposição foi afastada, sob o entendimento de que já constam nos autos, os elementos necessários para identificação dos valores a serem restituídos, não sendo necessário o encaminhamento à CEPED apenas para efetuar o cálculo. Foi voto vencido, o da Conselheira Mônica Maria Castelo. Ato contínuo, considerando a decisão pelo **parcial deferimento** do pedido de restituição, consignada na Ata da 48ª Sessão Ordinária, realizada em 15 (quinze) de março de 2016 e na Resolução de nº 265/2016, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, decidiu por unanimidade de votos, que o valor a ser restituído à requerente corresponde ao montante de R\$ 12.224,78 (doze mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e oito centavos), uma vez que o valor do recolhimento foi de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) e o valor atualizado do imposto é de R\$ 36.375,22 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme informações constantes nos sistemas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

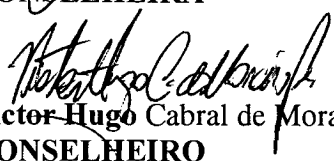
corporativos da SEFAZ/CE, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. José Lucas Araújo Simer.

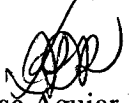
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

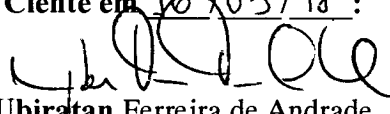
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deysé Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 16/03/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**